



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.000801/97-01  
**Recurso n°** 914.396 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.747 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/12/1995 a 01/01/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMA DE ACÓRDÃO INTEGRALMENTE FAVORÁVEL AO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Se a decisão recorrida foi integralmente favorável ao sujeito passivo, o recurso voluntário não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 30/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, em acórdão assim ementado (fls. 878):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1995*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL.  
RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.*

*Comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário, decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, homologam-se as compensações pleiteadas e defere-se o pedido de restituição.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente.*

*Direito Creditório Reconhecido.*

A decisão anulou de ofício as revisões realizadas pela Delegacia da Receita Federal no Despacho Decisório, por entender que, uma vez protocolizada a manifestação de inconformidade, a referida autoridade não poderia alterar o ato impugnado, o que passaria a ser da competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Apesar disso, reconheceu o direito à compensação pleiteado e a restituição do saldo credor.

Após a decisão da DRJ, porém, foi verificado que o sujeito passivo apresentava débitos perante a Fazenda Nacional, razão pela qual se procedeu à compensação de ofício do crédito, com fundamento nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e Decreto nº 2.138/1997 (fls. 888).

O sujeito passivo apresentou manifestação de discordância da compensação, na forma do art. 49, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (fls. 892 e ss.). Ao mesmo tempo, protocolizou o recurso voluntário de fls. 950 e ss., no qual foi pleiteada a reforma do acórdão da DRJ, por ofensa à coisa julgada (arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 468 do Código de Processo Civil), ausência de lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional) e ocorrência de decadência do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

Não há, nos autos, a indicação da data da ciência da decisão recorrida. Presume-se que esta tenha ocorrido em 06/06/2001, data em que o sujeito passivo protocolizou a petição de fls. 892. Assim, tendo sido apresentado em 14/06/2011 (fls. 950), o recurso voluntário mostra-se tempestivo.

Processo nº 10925.000801/97-01  
Acórdão n.º 3802-00.747

S3-TE02  
Fl. 987

---

Entretanto, como a decisão recorrida acolheu integralmente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, reconhecendo o direito de compensação e autorizando a restituição em dinheiro do saldo não compensado, não há como conhecer o recurso voluntário, devido à falta de interesse recursal.

Eventual irresignação contra a compensação de ofício realizada após a decisão da DRJ, por sua vez, deve ser realizada na forma própria (IN RFB nº 900/2008), mas não mediante interposição de recurso voluntário, sob pena de supressão de instância.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator